

TA-64/96

(3)

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 50/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA e o Município de ASTORGA, conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado, o Município de ASTORGA, representado por seu Prefeito Municipal, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, devidamente autorizado pela Lei nº 564/73-E de 26.02.73, e, do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seus Diretores Presidente, CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS e Técnico, ROGERIO PINTO MUNIZ, para firmar Termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 50/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos, conforme processo aprovado na REDIR de 28.11.95, Ata nº 44/95, com nova aprovação na Redir do dia 09.04.96, Ata nº 14 nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários em ASTORGA, e a conseqüente prorrogação de prazo do contrato por igual período a partir de seu término, para fazer frente aos investimentos ora aditados.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As obras consistirão basicamente de 12.000 metros de rede coletora de esgoto, e 800 ligações prediais, conforme respectivos projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R\$ 465.480,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais).

**CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPA** - Cabe a SANEPA para a consecução do objeto proposto: a) elaborar os projetos técnicos e prestar toda a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletro-mecânicos e tampões de f°f° necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda; c) fornecer todos os materiais de construção necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos na cláusula quinta letra "e" deste Termo. Esses materiais serão adquiridos pelo Município e este será reembolsado pela SANEPA até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização com base na Tabela de Preços da SANEPA do mês da aplicação dos materiais; d) fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando, quando necessário, ao responsável indicado pelo Município, o relatório de vistoria da fiscalização; e) efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando-os

1 APP



com o auxílio da tabela de preços da SANEPAR, do mês em que os serviços forem executados e levando-os a crédito do Município para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar; f) emitir o Laudo de Recebimento de Obras-LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; g) faturar contra os usuários as ligações prediais de esgotos e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município.

**CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO** - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: a) executar as obras mencionadas na cláusula segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela SANEPAR; b) adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela SANEPAR, necessários a execução das obras mencionadas na cláusula segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da cláusula quarta; c) suportar as despesas com indenizações decorrentes de servidões e desapropriações, e de responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam ocorrer em decorrência da execução do objeto deste Termo; d) assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, fornecimento de equipamentos de proteção individual e por acidentes do trabalho; e) fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentação de ruas e rodovias; f) designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente a SANEPAR até 5 dias úteis após a assinatura deste Termo; g) solicitar a presença da fiscalização da SANEPAR no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; h) submeter à prévia aprovação da fiscalização da SANEPAR toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; i) atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da SANEPAR; j) efetuar a devolução de material fornecido pela SANEPAR e não aplicado na execução da obra; k) efetuar o reembolso do valor atualizado dispendido com as obras e mencionado na cláusula terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do contrato de concessão; l) responder pela solidez da obra nos termos do art. 1245 do Código Civil Brasileiro; m) garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário.; n) obrigar os municípios a executar as ligações de esgoto, em percentual mínimo de 65%, exercendo o Poder de Polícia Sanitária inerente ao município.

**Parágrafo único:** em caso de inadimplemento da obrigação prevista no item "n" da presente cláusula, o Município obriga-se a indenizar a SANEPAR proporcionalmente ao número de ligações não realizadas e ao valor do investimento atualizado.

**CLÁUSULA SEXTA** - Fica incluído dentre as obrigações da CONCESSIONÁRIA, a de faturar contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais e de esgotos a serem executados, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta da CONCEDENTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiros(s) da SANEPA.

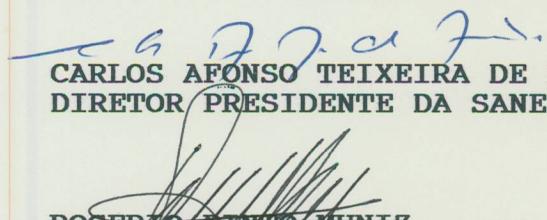
**CLÁUSULA OITAVA** - O prazo para execução do empreendimento será de 24 meses.

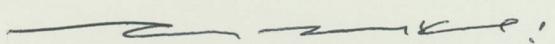
**CLÁUSULA NONA** - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

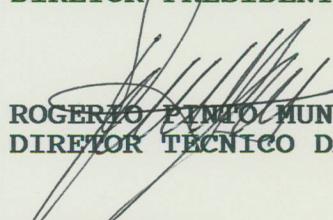
**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 10 de abril de 1996

  
CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS  
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPA

  
CARLOS ABRAHÃO KEIDE  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
ASTORGA

  
ROGERIO PINTO MUNIZ  
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPA

TESTEMUNHAS:

\aamD.17.16